



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02832/12

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Determinações. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC 00548/13. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Comunicação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO APL – TC 00539/17**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00548/13, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual advinda da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, de responsabilidade dos Gestores, Srs. Mário Toscano de Brito Filho (01/01 a 09/03/10) e Waldson Dias de Souza (10/03 a 31/12/10), relativa ao exercício financeiro de 2011.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros deste egrégio Tribunal Pleno decidiram, dentre outras deliberações:

“ ...

IV) **DETERMINAR** ao atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, **assinando-lhe o prazo de 60 dias**, no sentido de:

- a) Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida;
- b) Instaurar sindicância para identificar a destinação de roupas técnicas hospitalares, no valor total de R\$ 53.622,00, fornecidas pela empresa Maringá Comércio e Representações Ltda., a partir do pregão presencial 07/11; e
- c) Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02832/12**

estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos);”

Transcorridos quase três anos da publicação do Acórdão APL – TC 00548/13, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 759/763, destacando que a documentação apresentada pela autoridade responsável, mediante o Documento TC n.º 26256/13, constituída basicamente de memorandos expedidos no âmbito da própria Secretaria de Estado da Saúde, é insuficiente para atestar o efetivo cumprimento das determinações consignadas no mencionado acórdão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da cota de fls. 766/768, subscrita pelo digno Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou “pela notificação do interessado para que complemente sua defesa a fim de suprir as falhas apontadas pela Auditoria no cumprimento do item IV do Acórdão APL – TC 00548/13.”

Efetivada nova intimação do ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, este peticionou nos autos, informando que a documentação anexa comprova o pleno cumprimento do acórdão, fl. 775.

Verificando a ausência da documentação mencionada pelo ex-gestor, o então Relator do presente processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou nova intimação daquele para providenciar o efetivo encarte dos documentos ausente, fl. 780. Cumprida tal determinação, o prazo regimental transcorreu *in albis*, conforme despacho de fl. 783.

Finalmente, os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, mediante o Parecer n.º 01522/16, fls. 785/788, opinou pela:

- “a) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO das determinações contidas no item IV do Acórdão APL – TC 00548/13;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Secretário da Saúde do Estado, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, em razão do não cumprimento do Acórdão em comento, nos termos do artigo 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
- c) COMUNICAÇÃO à atual Gestão da Secretaria da Saúde do Estado para que tome conhecimento das determinações contidas no referido Acórdão.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02832/12

### VOTO DO RELATOR

Com supedâneo no caderno processual, constata-se que as providências tomadas e comprovadas pelo ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, são insuficientes para atestar o efetivo cumprimento do item IV do Acórdão APL – TC 00548/13. No caso, os memorando expedidos no âmbito da própria Secretaria de Saúde demonstram que houve apenas um impulso inicial para atendimento das determinações contidas no mencionado aresto.

Saliente-se, inclusive, que, extraordinariamente, foi oportunizada ao ex-gestor a possibilidade de anexação da documentação que comprovaria o efetivo cumprimento da decisão desta Corte. Entretanto, nada foi juntado ao feito neste sentido.

Dessa forma, diante da omissão da autoridade responsável e considerando as intervenções técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Declare o não cumprimento** do item IV do Acórdão APL – TC 00548/13;
2. **Determine a aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Comunique** à atual Gestão da Secretaria da Saúde do Estado para que tome conhecimento e cumpra as determinações contidas no Acórdão APL – TC 00548/13.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02832/12, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00548/13, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual advinda da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, de responsabilidade dos Gestores, Srs. Mário Toscano de Brito Filho (01/01 a 09/03/10) e Waldson Dias de Souza (10/03 a 31/12/10), relativa ao exercício financeiro de 2011; e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02832/12**

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar o não cumprimento** do item IV do Acórdão APL – TC 00548/13;
2. **Determinar a aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Comunicar** à atual Gestão da Secretaria da Saúde do Estado para que tome conhecimento e cumpra as determinações contidas no Acórdão APL – TC 00548/13.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 12:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 11:03



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL